

- d) Identificar as zonas do plano de água mais adequadas para a conservação da natureza e as zonas mais aptas para actividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Encarregar o Instituto da Água da elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena, em cujos trabalhos intervirá a Câmara Municipal de Mértola, no âmbito da comissão mista de coordenação.

6 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, nos seguintes termos:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- g) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Mértola;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

7 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informação sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

8 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1491/2002

de 5 de Dezembro

As condições de segurança e de certificação, as características dimensionais, a arqueação e a classificação das embarcações de recreio (ER) foram regulamentadas através da Portaria n.º 733/96, de 12 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 1013/99, de 16 de Novembro.

A evolução tecnológica entretanto ocorrida, assim como a necessidade de se conformar toda esta regulamentação com as regras comunitárias, importa que se proceda ao respectivo ajustamento, para além de estas medidas irem potenciar uma política de melhor segurança marítima no âmbito da náutica de recreio.

O presente projecto de portaria foi levado ao conhecimento da Comissão Europeia, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 92/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 16.º e no artigo 28.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER) são os constantes no anexo I desta portaria, que dela faz parte integrante.

2.º As características principais das ER relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação, as quais fazem parte dos documentos das ER, são as estabelecidas no anexo II desta portaria, que dela faz parte integrante.

3.º Às ER abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, não se aplicam as disposições previstas nos anexos I e II desta portaria, em relação às matérias constantes do Manual do Proprietário e da declaração de conformidade a ele anexa.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 733/96, de 12 de Dezembro, e 1013/99, de 16 de Novembro.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 8 Novembro de 2002.

### ANEXO I

#### Requisitos de segurança, classificação e vistorias

1 — Requisitos de segurança para a construção e modificação das embarcações de recreio (ER):

1.1 — A construção ou a modificação de ER a efectuar em território nacional só pode ser iniciada depois de obtida a competente licença.

1.1.1 — Não carecem de licença as ER para registo no estrangeiro que não sejam colocadas a flutuar em águas nacionais.

1.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão das licenças de construção ou de modificação de ER é da competência do Instituto Marítimo-Portuário (IMP).

1.3 — Nos casos de construção ou de modificação de ER do tipo D de comprimento inferior a 5 m, as licenças são emitidas pelos órgãos locais do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), tendo em conta as suas áreas de jurisdição.

1.4 — Para efeitos do disposto no presente anexo, entende-se por «modificação» qualquer alteração às dimensões principais de uma ER ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência propulsora e lotação.

1.5 — As licenças de construção ou de modificação de ER são emitidas a requerimento dos construtores

ou dos seus proprietários quando se trate de autoconstrução, acompanhado dos seguintes documentos:

- Pedido de construção ou de modificação de ER, a apresentar pela entidade que executar os trabalhos;
- Livrete da ER, no caso de se tratar de uma modificação.

1.6 — Para além dos documentos referidos no número anterior, os requerimentos devem ainda ser acompanhados dos seguintes elementos, em duplicado:

- a) Tratando-se de ER dos tipos A e B ou de ER dos tipos C<sub>1</sub>, C<sub>2</sub> e D de comprimento ( $L_h$ ) igual ou superior a 12 m:

- Memória descritiva pormenorizada;
- Plano geométrico;
- Desenho de arranjo geral, que, no caso de uma modificação, deverá indicar os elementos a alterar;
- Desenhos estruturais necessários para completa definição dos trabalhos de construção ou de modificação;
- Cálculos de estabilidade;
- Plano de caracterização e localização dos meios de salvação e de extinção de incêndios;
- Características do motor, linha de veios e hélices;
- Plano de encanamentos;
- Esquema da instalação eléctrica;

- b) Tratando-se de ER do tipo C<sub>1</sub> ou C<sub>2</sub>, de comprimento ( $L_h$ ) inferior a 12 m ou de ER do tipo D de comprimento ( $L_h$ ) igual ou superior a 5 m, mas inferior a 12 m:

- Memória descritiva detalhada ou sumária, respectivamente para casos de construção ou de modificação;
- Plano geométrico;
- Desenho de arranjo geral, que, no caso de uma modificação, deverá indicar os elementos a alterar;
- Secção mestra;
- Outros desenhos estruturais e de estabilidade, se considerados indispensáveis pelo IMP para a definição dos trabalhos;

- c) Tratando-se de ER do tipo D de comprimento ( $L_h$ ) inferior a 5 m:

- Memória descritiva, incluindo referências à sua estrutura e equipamento;
- Desenho de arranjo geral simplificado, o qual, no caso de uma modificação, deverá indicar os elementos a alterar.

1.7 — Os construtores que se dediquem à construção em série de ER devem submeter os projectos de construção ou de modificação dos protótipos de cada série à aprovação do IMP.

1.8 — Os protótipos devem ser sujeitos a provas de resistência, de estabilidade ou a outras provas efectuadas de acordo com programas previamente elaborados pelo IMP, tendo em vista garantir a adequada segurança em face das dimensões dos protótipos.

1.9 — Os protótipos consideram-se aprovados logo que é emitido o certificado de homologação para ER a construir em série, documento que é suficiente para a obtenção da licença de construção das ER da série do protótipo, cujo modelo consta do apêndice a este anexo.

1.10 — A licença de construção das ER de cada série, requerida pelo construtor ao IMP, fará menção do número de unidades a construir, substituindo, para todos os efeitos, a licença de construção prevista no n.º 1.5 deste anexo.

1.11 — Os requisitos técnicos de construção ou de modificação das ER devem satisfazer as normas nacionais e as que forem adoptadas de acordo com as normas harmonizadas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

1.12 — As disposições constantes dos números anteriores 1.1 a 1.11 não se aplicam às ER a colocar no mercado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 96/77, de 24 de Abril.

2 — Vistorias:

2.1 — A construção ou a modificação de ER fica sujeita a vistorias de inspecção à qualidade dos materiais, aos trabalhos em execução e ao seu funcionamento.

2.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as ER estão obrigatoriamente sujeitas a vistorias a efectuar a meio e no final dos trabalhos e ao funcionamento dos seus equipamentos.

2.3 — No caso de ER do tipo D de comprimento inferior a 5 m, apenas será efectuada uma vistoria, coincidente com a vistoria de registo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro.

2.4 — Os protótipos das ER construídas em série estão sujeitos a vistorias efectuadas por peritos do IMP, tendo em vista a respectiva homologação.

2.5 — As vistorias para homologação dos protótipos das ER construídas em série são efectuadas de acordo com programas previamente elaborados, a que se refere o n.º 1.8, e dados a conhecer às empresas construtoras.

2.6 — As ER construídas em série apenas serão objecto de inspecções não programadas, destinadas a verificar a conformidade da construção com o protótipo aprovado.

2.7 — Os construtores de ER construídas em série são obrigados a emitir os respectivos certificados de conformidade com os protótipos, relativamente a cada ER construída.

2.8 — O disposto nos números anteriores 2.1 a 2.7 não se aplica às ER colocadas no mercado nacional ao abrigo do Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril.

3 — Classificação das ER:

3.1 — A classificação de uma ER não abrangida pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, construída em território nacional, é efectuada tendo em conta a sua documentação de projecto e o resultado das respectivas vistorias.

3.2 — A classificação de uma ER, a colocar no mercado ao abrigo do diploma referido no número anterior, é efectuada com base nas referências contidas no Manual do Proprietário e na declaração de conformidade a ele anexa e ainda na tabela de equivalência entre categoria de concepção e zona de navegação que a seguir se indica:

- A — A, B, C<sub>1</sub>, C<sub>2</sub>, D;
- B — B, C<sub>1</sub>, C<sub>2</sub>, D;
- C — C<sub>1</sub>, C<sub>2</sub>, D;
- D — D.

3.3 — Nas ER de boca aberta ou desprovidas de protecção adequada para os passageiros em relação ao tempo e ao mar, a tabela de equivalência entre categoria de concepção e zona de navegação, prevista no número anterior deste anexo, compreende as seguintes alterações:

B — C<sub>1</sub>, C<sub>2</sub>, D;  
C — C<sub>2</sub>, D.

3.4 — A classificação de uma ER oriunda de um país comunitário, mas não abrangida pelo diploma referido no n.º 3.1 deste anexo, é efectuada com base na documentação emitida pelo país de origem ou de exportação ou, quando esta não esteja disponível, com base na documentação técnica prevista no n.º 1.6 deste anexo.

APÊNDICE AO ANEXO I

Instituto Marítimo-Portuário

**Certificado de homologação de embarcações de recreio  
construídas em série**

Construtor: ...  
Marca: ...  
Modelo e tipo: ...  
Número de homologação: ...  
Comprimento ( $L_h$ ): ...  
Boca ( $B_h$ ): ...  
Pontal ( $D$ ): ...  
Arqueação ( $AB$ ): ...  
Material do casco: ...  
Potência máxima autorizada: ...  
Número máximo de pessoas: ...  
Classificação:

Zona de navegação: ...  
Tipo de casco: ...  
Sistema de propulsão: ...

Lisboa, ... de ... de ...  
O Presidente do Instituto Marítimo-Portuário, ...

ANEXO II

Características principais das embarcações de recreio relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação

1 — Através do presente anexo são fixadas as principais características das ER a inscrever nos papéis de bordo e em outros documentos de registo.

2 — As características principais das ER são:

O comprimento do casco ( $L_h$ );  
A boca do casco ( $B_h$ );  
O pontal ( $D$ );  
A arqueação;  
O calado máximo;  
A potência propulsora;  
A lotação.

3 — O comprimento ( $L_h$ ) é a distância medida paralelamente à linha de água de referência entre dois planos perpendiculares ao plano de mediania da embarcação, passando um pela parte mais saliente da popa e o outro pela parte mais saliente da proa da embarcação.

3.1 — A linha de água de referência é definida como a linha de água na condição de máxima carga para uso, ou seja, considerando-se a embarcação com 95% de

dotações em combustível e aguada, máximo de pessoas autorizadas a bordo e um peso de equipamento igual a  $15 \times (L_h - 3)$  kg, mas não menos de 15 kg.

3.2 — O comprimento inclui todas as partes estruturais e integrais da embarcação, nomeadamente as proas e popas de madeira, de plástico ou de metal, a borda falsa e as uniões do casco com o convés.

3.3 — Excluem-se do comprimento todas as partes amovíveis que possam ser desmontadas de uma forma não destrutiva e sem afectar a integridade estrutural da embarcação, nomeadamente extras, gurupés, púlpitos, sistemas de governo, corta-mar na proa, lemes, *out-drives*, motores fora de borda, incluindo os seus suportes e reforços, plataformas de mergulho e de embarque, protecções de borracha e defensas.

3.4 — Nas figuras 1.1 e 1.2, para monocascos, e na figura 2, para multicascos, constantes deste anexo, vem exemplificada a determinação do comprimento, considerando que o símbolo  $L_{max}$  designa o comprimento fora a fora.

4 — Boca ( $B_h$ ) é a distância medida entre dois planos verticais paralelos ao plano de mediania, passando pelas partes mais salientes permanentemente fixas ao casco.

4.1 — A boca inclui todas as partes estruturais ou integrais da embarcação, nomeadamente as extensões de casco, as uniões do casco/convés e a borda falsa.

4.2 — São excluídas da boca as partes amovíveis que possam ser desmontadas de uma forma não destrutiva e sem afectar a integridade da embarcação, nomeadamente as protecções de borracha, defensas e os corrimãos e balaústres estendidos para além do costado, ou outro equipamento similar.

4.3 — O símbolo  $B_{max}$  designa a boca máxima de uma ER e a determinação das bocas  $B_h$  e  $B_{max}$  vem exemplificada nas figuras 2 e 3 deste anexo.

4.4 — Para determinação da boca nos multicascos, os dois planos verticais paralelos ao plano de mediania devem passar pela face externa dos cascos exteriores da embarcação, conforme exemplificado na figura 2 deste anexo.

5 — Pontal ( $D$ ) é a distância vertical, medida a meio do comprimento ( $L_h$ ), entre a face superior da intercepção do convés à borda e a intercepção da face inferior do casco com a quilha, conforme exemplificado na figura 3.

6 — Potência de propulsão, expressa em kilowatts, é a potência máxima do ou dos motores instalados numa ER, constituindo o seu meio de propulsão principal ou auxiliar de acordo com as especificações técnicas dos fabricantes.

7 — Arqueação é a arqueação bruta ( $AB$ ) de uma embarcação.

7.1 — A arqueação é calculada através da expressão matemática seguinte:

$$AB = KV$$

em que o volume ( $V$ ) é a soma do volume do casco ( $V_h$ ) com o volume das superestruturas ( $V_s$ ):

$$V = V_h + V_s, \text{ em metros cúbicos}$$

$$K = 0,2 + 0,02 \log_{10} V$$

$K$  pode também ser obtido directamente da tabela constante do apêndice a este anexo.

7.2 — O volume do casco ( $V_h$ ) inclui os volumes dos seus apêndices e pode ser calculado pela seguinte fórmula:

$$V_h = K_1 \times L_h \times B_h \times D$$

com  $K_1$ , a valer 0,56 nas ER a motor e 0,52 nas restantes a pedido do proprietário da ER, através de um método de integração matemática cujo cálculo deve ser submetido a aprovação do IMP.

7.3 — O volume das superestruturas ( $V_s$ ) é a soma do volume de cada uma das suas partes acima da linha do convés à borda, o que inclui o volume gerado pela flecha do convés.

7.4 — São incluídos no volume das superestruturas todos os espaços abertos apenas por um dos seus lados.

7.5 — Para efeitos do número anterior, aberto significa que não mais de 10% desta área pode ser coberta.

7.6 — Os espaços com volume inferior a 0,050 m<sup>3</sup> podem ser omitidos no cálculo do volume das superestruturas.

8 — Por lotação de uma ER entende-se o número máximo de pessoas, com um peso médio de 75 kg, permitido a bordo.

8.1 — A lotação é atribuída tendo em conta o número de lugares sentados e o número de beliches e os aspectos de segurança inerentes à classificação da ER.

8.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, às ER oriundas da Comunidade Europeia ou de terceiros países não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, é atribuída a lotação que constar dos certificados emitidos pelo país de origem.

8.3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8.1, às ER abrangidas pelo diploma referido no número anterior é atribuída uma lotação não inferior à que consta do Manual do Proprietário.

## APÊNDICE AO ANEXO II

## Tabela C

Coeficiente  $K$ 

(V = volume, em metros cúbicos)

## APÊNDICE AO ANEXO II

## TABELA

Coeficiente  $K$ 

(V = volume, em metros cúbicos)

V	K	V	K	V	K	V	K
10	0,220 0	45 000	0,293 1	330 000	0,310 4	670 000	0,316 5
20	0,226 0	50 000	0,294 0	340 000	0,310 6	680 000	0,316 6
30	0,229 5	55 000	0,294 8	350 000	0,310 9	690 000	0,316 8
40	0,232 0	60 000	0,295 6	360 000	0,311 1	700 000	0,316 9
50	0,234 0	65 000	0,296 3	370 000	0,311 4	710 000	0,317 0
60	0,235 6	70 000	0,296 9	380 000	0,311 6	720 000	0,317 1
70	0,236 9	75 000	0,297 5	390 000	0,311 8	730 000	0,317 3
80	0,238 1	80 000	0,298 1	400 000	0,312 0	740 000	0,317 4
90	0,239 1	85 000	0,298 6	410 000	0,312 3	750 000	0,317 5
100	0,240 0	90 000	0,299 1	420 000	0,312 5	760 000	0,317 6
200	0,246 0	95 000	0,299 6	430 000	0,312 7	770 000	0,317 7
300	0,249 5	100 000	0,300 0	440 000	0,312 9	780 000	0,317 8
400	0,252 0	110 000	0,300 8	450 000	0,313 1	790 000	0,318 0
500	0,254 0	120 000	0,301 6	460 000	0,313 3	800 000	0,318 1
600	0,255 6	130 000	0,302 3	470 000	0,313 4	810 000	0,318 2
700	0,256 9	140 000	0,302 9	480 000	0,313 6	820 000	0,318 3
800	0,258 1	150 000	0,303 5	490 000	0,313 8	830 000	0,318 4
900	0,259 1	160 000	0,304 1	500 000	0,314 0	840 000	0,318 5
1 000	0,260 0	170 000	0,304 6	510 000	0,314 2	850 000	0,318 6
2 000	0,266 0	180 000	0,305 1	520 000	0,314 3	860 000	0,318 7
3 000	0,269 5	190 000	0,305 6	530 000	0,314 5	870 000	0,318 8
4 000	0,272 0	200 000	0,306 0	540 000	0,314 6	880 000	0,318 9
5 000	0,274 0	210 000	0,306 4	550 000	0,314 8	890 000	0,319 0
6 000	0,275 6	220 000	0,306 8	560 000	0,315 0	900 000	0,319 1
7 000	0,276 9	230 000	0,307 2	570 000	0,315 1	910 000	0,319 2
8 000	0,278 1	240 000	0,307 6	580 000	0,315 3	920 000	0,319 3
9 000	0,279 1	250 000	0,308 0	590 000	0,315 4	930 000	0,319 4
10 000	0,280 0	260 000	0,308 3	600 000	0,315 6	940 000	0,319 5
15 000	0,283 5	270 000	0,308 6	610 000	0,315 7	950 000	0,319 6
20 000	0,286 0	280 000	0,308 9	620 000	0,315 8	960 000	0,319 6
25 000	0,288 0	290 000	0,309 2	630 000	0,316 0	970 000	0,319 7
30 000	0,289 5	300 000	0,309 5	640 000	0,316 1	980 000	0,319 8
35 000	0,290 9	310 000	0,309 8	650 000	0,316 3	990 000	0,319 9
40 000	0,292 0	320 000	0,310 1	660 000	0,316 4	1 000 000	0,320 0

O coeficiente  $K$ , para valores intermédios de  $V$ , é obtido por interpolação linear.

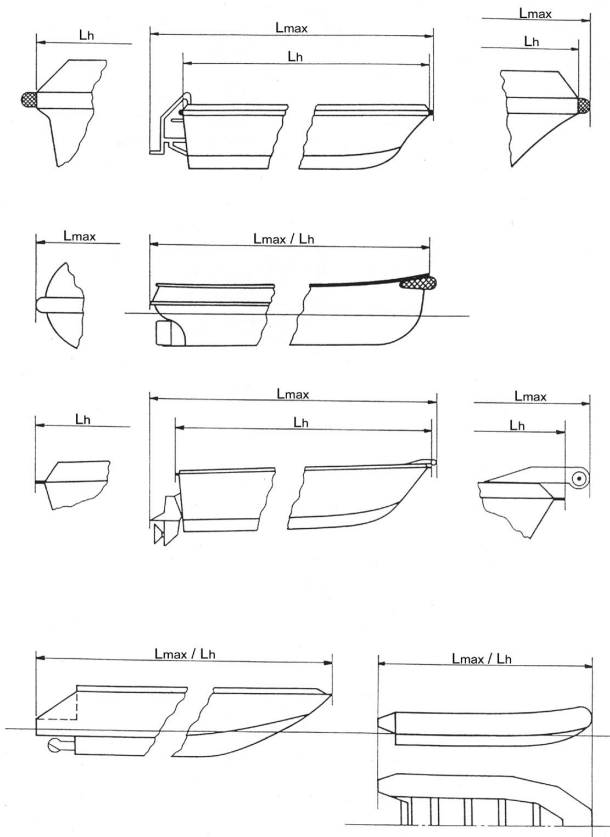


Figura 1.1 — Determinação do  $L_h$  e do  $L_{max}$  em monocascos.

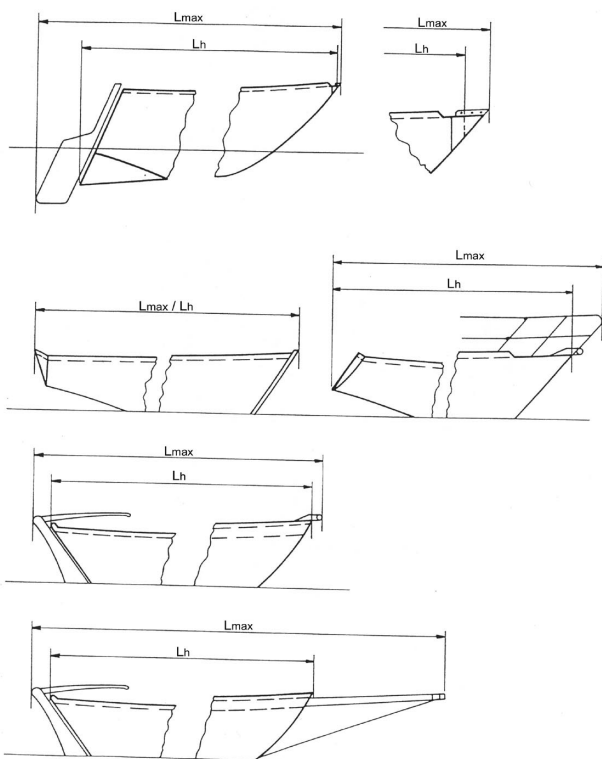


Figura 1.2 — Determinação do  $L_{max}$  em monocascos.

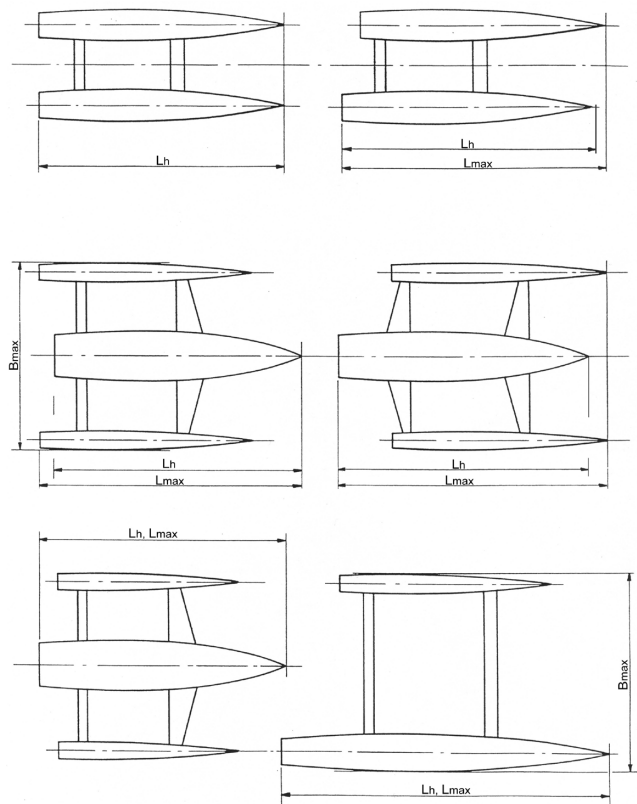


Figura 2 — Determinação do  $L_h$ , do  $L_{max}$  e do  $B_{max}$  em multicascos.

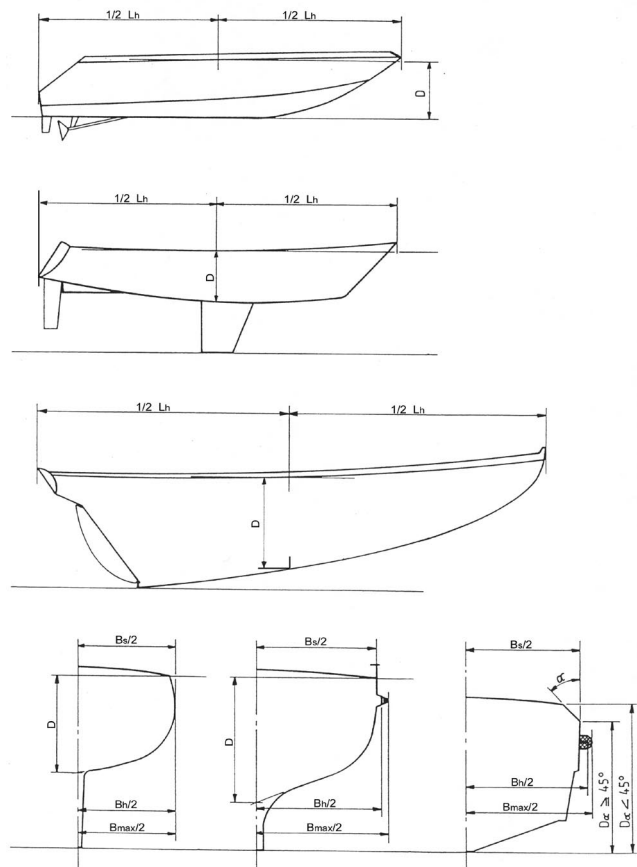


Figura 3 — Determinação do  $B_h$ , do  $B_{max}$  e do  $D$ .